



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 002 | ÉPOCA: 2020/201 | DATA: 02.MAR.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 24.fev.21, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

A. RELATÓRIO

VITÓRIA SPORT CLUBE (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 22 de Janeiro de 2021, que decidiu **“considerar procedente o Protesto apresentado pela A.D. Ovarense”** referente ao Jogo nº 91 realizado no dia 09/01/2021 e que opôs as equipas do Recorrente e da A.D.Ovarense, tendo apresentado as seguintes conclusões:

“A. O presente recurso incide sobre a decisão proferida pelo CD que julgou procedente o protesto apresentado pela AD OVARENSE relativamente ao jogo n.º 91 da Fase Regular da Liga PLACARD.

B. A decisão, sobre ser inválida, é frontalmente prejudicial aos interesses da VITÓRIA SC, desde logo porque venceu o jogo referido, mas também na medida em que a repetição do jogo representaria que a VITÓRIA SC novamente suportasse os custos e as despesas inerentes à organização do evento.

C. No exercício dos poderes de regulamentação, organização e disciplina das respetivas modalidades, as federações nacionais atuam com prerrogativas de poder público e, como tal, reguladas por disposições de direito administrativo.

D. A decisão do CD sob recurso configura, assim, um ato materialmente administrativo.

E. Não obstante estar em causa uma decisão lesiva dos seus interesses, em momento algum a VITÓRIA SC foi notificada pelo CD para se pronunciar sobre o processo de protesto disputado entre a sua equipa e a AD OVARENSE.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



F. Dessa maneira, a decisão recorrida violou as disposições contidas nos artigos 12.º, 110.º e 121.º do CPA, o que determina a sua invalidade nos termos do artigo 163.º do CPA.

G. Além disso, o teor decisão comunicada à VITÓRIA SC não lhe permite compreender as razões que sustentam o entendimento propugnado pelo CD e, assim, exercer o seu direito de defesa e controlo da atuação daquele órgão.

H. Pelo que a decisão em crise é igualmente inválida, por violação do dever de fundamentação que recaía sobre o CD – artigos 152.º e 153.º do CPA –, o que deverá ser declarado nos termos do artigo 163.º do CPA.

I. Finalmente, a decisão enferma de invalidade porquanto não foram observados os pressupostos necessários à apresentação do protesto.

J. Com efeito, dispõe o n.º 1, do artigo 88.º do RD que “A declaração de protesto é feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito e constitui condição essencial para a sua admissibilidade.”

K. No entanto, o capitão da AD OVARENSE não assinou, como devia, esse espaço, pelo que o protesto jamais poderia ter sido admitido pelo CD.

L. Nessa medida, a decisão recorrida é inválida, devendo ser revogada.

M. O presente recurso, por recair sobre uma decisão que não contende com a prática de qualquer infração disciplinar, tem natureza necessária, suspendendo os efeitos da decisão do CD.

N. De qualquer modo, ainda que se entenda que o recurso ora interposto apresenta natureza meramente facultativa, os prejuízos desportivos e financeiros decorrentes da precipitada repetição do jogo nº 91 da Fase Regular da Liga Placard justificam que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.”

O recurso foi liminarmente admitido e foi-lhe atribuído efeito suspensivo, nos exactos termos do seguinte duto despacho do Exmº Sr. Presidente deste CJ: **“Recebo o recurso interposto pelo Vitória Sport Clube, por estar em tempo, ter legitimidade e se verificarem os demais pressupostos, ao qual se atribui efeito suspensivo (cf. Artigo 114º do Regulamento de Disciplina e 189º do CPA). Processo distribuído ao Dr. Luís Graça, que será o relator”**.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Nos termos do disposto no Artº 90º do Regulamento de Disciplina, o julgamento dos Protestos, na Fase Regular das competições, **“são julgados pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso da decisão para o Conselho de Justiça.”**

B. FUNDAMENTAÇÃO

Na fundamentação do recurso, o Recorrente vem aduzir fundamentos de natureza exclusivamente processual, não colocando em crise o fundamento (o alegado erro praticado pela Mesa) do protesto apresentado pela A.D. Ovarense.

Nas suas Conclusões de Recurso (nomeadamente Conclusões I, J, K e L) o Recorrente argui a invalidade da decisão do CD da FPB por violação do disposto no Artº 88º nº 1 do Regulamento de Disciplina.

Considerando que a eventual procedência do vertido naquelas Conclusões I, J, K e L é susceptível de prejudicar a análise das restantes questões suscitadas pelo Recorrente, principiaremos por apreciar a alegada invalidade da decisão do CD da FPB.

Dispõe o Artº 88º do RD (com a epígrafe **“Formalidades do Protesto do Jogo”**) o seguinte:

“1. A declaração de protesto é feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito e constitui condição essencial para a sua admissibilidade.

2. Os protestos com fundamento na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas deve ser comunicado pelo capitão de equipa aos juizes antes do início do jogo ou logo que as irregularidades sejam detetadas, sendo que neste caso a comunicação deve ser efetuada na primeira paragem do jogo seguinte e confirmados nos termos do número anterior.

3. No prazo de 48 horas o protesto apresentado nos termos do número 1 do presente artigo tem de ser confirmado através do envio ao Conselho de Disciplina de um requerimento contendo a respetiva fundamentação.

4. O documento contendo a fundamentação do protesto é elaborado em papel timbrado do clube e assinado por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário, sendo obrigatoriamente acompanhado pelo pagamento da respetiva caução.

5. O valor da caução do protesto é igual ao valor da caução dos recursos.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



6. A falta de confirmação dos protestos é punida com uma multa no valor de metade do valor da caução.

7. Os protestos com fundamento na errada qualificação de jogadores podem ser apresentados no prazo de 30 dias após a realização do jogo a que se referem, sendo elaborados em papel timbrado do clube e assinados por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário.

8. A apresentação da declaração de protesto suspende o prazo de homologação do resultado do jogo.”

Por seu turno, o Ponto B.12.6 das Regras Oficiais de Basquetebol, emanadas pela FIBA, dispõe o seguinte: **“Uma vez assinado pelo(s) árbitro(s) auxiliar(es), o árbitro principal deverá ser o último a aprovar e a assinar o boletim de jogo. Este acto dá por terminada a administração pelos árbitros e a sua ligação com o jogo.”**

No caso vertente, resulta inequívoco – trata-se de facto aceite pelas partes – que o Capitão de equipa da A.D. Ovarense não realizou a declaração de protesto **“mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito”**.

Importa, ainda, recordar que o nº 1 do Artº 88º do Regulamento de Disciplina impõe uma **“condição essencial”** para a admissibilidade do protesto, a qual é consubstanciada pela **“declaração (...) feita pelo capitão de equipa mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito”**.

Parece-nos ser inequívoco e pacífico que nos casos em que a condição (aliás reputada por “essencial”) não se verifica – isto é: nos casos em que o Capitão de Equipa não efectua a declaração de protesto, mediante a assinatura do boletim de jogo no espaço reservado para o efeito – o protesto não pode ser admitido.

Como bem resulta do mesmo Artº 88º do RD, excepcionam-se desta regra apenas os protestos que versem sobre **“errada qualificação de jogadores”**, os quais (nos termos do nº 7 do Artº 88º do RD) podem ser apresentados no prazo de 30 dias após a realização do jogo. Neste caso, os protestos já não devem ser apresentados e/ou subscritos pelo capitão de equipa, devendo, antes, ser **“elaborados em papel timbrado do clube e assinados por dois membros da Direção com poderes para o obrigar, ou através de mandatário”**.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Ora, *in casu*, o documento apresentado pela A.D. Ovarense, que designou de “protesto”, não versa sobre a errada qualificação de jogadores.

Ao abrigo das suas competências e em cumprimento do princípio do inquisitório, que considera ser aplicável ao presente processo, este CJ procurou obter informação acerca da razão de ser da afirmação constante do documento intitulado “protesto” apresentado pela A.D. Ovarense, pela qual a mesma refere “(...) **vem após ter obtido autorização da Federação Portuguesa de Basquetebol para tal, apresentar o seu protesto por escrito (...)**”.

Tomou, então, conhecimento que o CD terá deferido requerimento da A.D. Ovarense no sentido de lhe ser admitida a apresentação de protesto sem cumprimento da formalidade exigida pelo Artº 88º, nº 1 do RD.

Sucedo, porém, que salvo o devido respeito, este CJ considera que ao proferir o despacho com o seguinte teor **“Notificar a A.D.Ovarense para confirmar a apresentação de Protesto ao jogo 91, cumprindo as formalidades previstas no Regulamento de Disciplina.”**o CD extravasou das suas competências.

Com efeito, sempre salvo o devido respeito, não tem o CD da FPB legitimidade para derrogar uma norma expressa do Regulamento e, assim, postergar uma formalidade considerada como “condição essencial”.

Na verdade, somos de entendimento que se aquela condição é “essencial” a mesma não pode deixar de ser cumprida, sob pena de o acto (declaração de protesto) não poder ser admitido.

Na sua exposição – que terá estado na origem da tomada de decisão por parte do CD – a A.D. Ovarense alega que **“No final do jogo a equipa técnica da A.D.O.- Basquetebol da Associação Desportiva Ovarense, dirigiu-se à mesa para formalizar o protesto”** e que **“O nosso Capitão aguardou no balneário”**.

Ora, a fundamentação apresentada demonstra, ainda com maior intensidade, que aquele Clube não cumpriu com as regras (in casu com a “condição essencial”) exigíveis para a declaração de protesto.

Com efeito, conforme supra já se salientou, o único membro da equipa que tem legitimidade para apresentar o protesto – o que, aliás, formaliza através de uma mera assinatura, sem qualquer necessidade de fundamentação – é o capitão de equipa.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Portanto, não colocando em crise o que foi alegado pela A.D. Ovarense, ao invés de ser a equipa técnica a comparecer junto da mesa, deveria ter sido o capitão de equipa a fazê-lo.

C. DECISÃO

Em face do supra exposto, decide este CJ considerar nulo, e de nenhum efeito, o despacho do CD de 15 de Janeiro de 2021, pelo qual foi autorizada a A.D. Ovarense a **“confirmar a apresentação de Protesto ao jogo 91, cumprindo as formalidades previstas no Regulamento de Disciplina.”**

Em consequência desta decisão, declara-se, igualmente a invalidade de todo o processado subsequente, incluindo a decisão recorrida, a qual se decide revogar e substituir por outra que recuse a admissão do protesto apresentado pela A.D. Ovarense, mantendo-se imutável o que consta do Boletim de Jogo nº 91, nomeadamente o resultado final no mesmo averbado.

Considerando os efeitos decorrentes do despacho do CD de 15 de Janeiro de 2021, deverá ser restituída à A.D. Ovarense a caução prestada, pois a prática do acto que a justificou não deveria ter sido autorizada.

Deverá, igualmente, ser dado devido cumprimento ao Artigo 108º do RD no que se refere ao preparo prestado pelo Recorrente.

Com a prolação desta decisão, cessa a suspensão decretada.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)

Luís Graça (Relator)

Maria de Fátima Magro

Ricardo Saldanha

Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 02 DE MARÇO DE 2021.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

